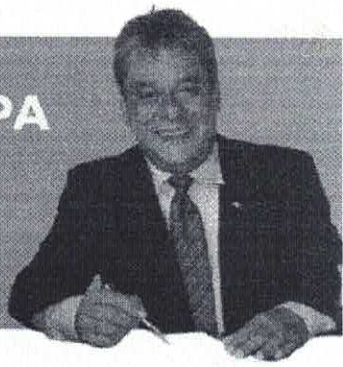

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MATÉRIA: Projeto nº 027/2022

PROMOVENTE: Vereador Enrique Civeira

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Assistência Social informar aos usuários cadastrados no Cadastro Único dos benefícios de Isenção de IPTU e Tarifa Domiciliar Social (DAE) e dá outras providências.

APROVADO
Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais
☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 15/03/2022.
Presidente

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que "*Institui a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Assistência Social informar aos usuários cadastrados no Cadastro Único dos benefícios de Isenção de IPTU e Tarifa Domiciliar Social (DAE) e dá outras providências.*" A matéria vem instruída com o texto a ser analisado, justificativa e legislação relacionada. Cumpriu pauta, na forma regimental. Chegou a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais.

Vem o expediente a este edil, designado pela Comissão acima mencionada.

É o relatório.

Passo a analisar.



No presente projeto de lei, tem-se que cria obrigações ao Poder Executivo, ao enunciar na ementa, bem como, no Art. 1º.:

Ementa: *"Institui a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Assistência Social informar...."* Art. 1º *"Fica instituída a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Assistência Social..."*

É notório, que o texto do projeto, estabelece obrigação ao executivo, em especial ao uma Secretaria Municipal. Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Tal vedação decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> *Constituição Federal*
>
> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

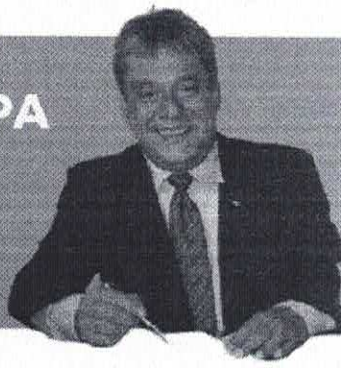

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Constituição Estadual

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Lei Orgânica Municipal

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

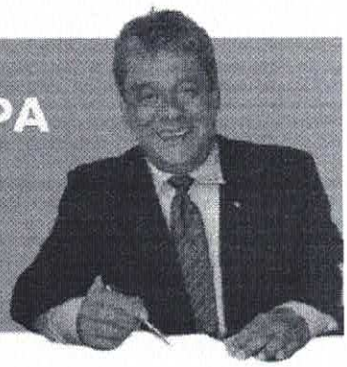

Deste modo, percebe-se que há uma afronta constitucional do referido Projeto de Lei, com o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ainda assim, para não gerar discussões, coleciono que há prerrogativa para parlamentar, propor leis que deem publicidade aos atos públicos. Este, é o entendimento da mais alta corte deste país, o STF, ao julgar um Recurso Extraordinário com Agravo, vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.718, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE PARCEIROS DO TERCEIRO SETOR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRECEDENTE.*
>
> *1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.*
>
> *2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não*

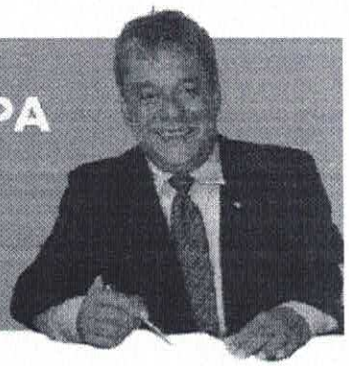

implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Ocorre que, o presente projeto não tem pretensão de publicidade e sim, instituir obrigação a órgãos do poder executivo local, adentrando no bojo de prerrogativas do Prefeito Municipal.

Não obstante, relembro que, não pode esta Comissão, esgueirar-se do controle de Constitucionalidade dos projetos que tramitam por este poder. Não podendo apresentar qualquer vício de forma, o que, vislumbro no caso em comento.

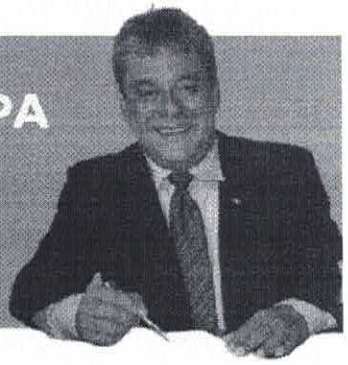

Desta forma, ANTE TODO EXPOSTO, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei, encerra seu parecer e recomenda a REJEIÇÃO DA MATÉRIA, na forma regimental.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sant'Ana do Livramento-RS, 08 de março de 2022.

Vereador Gilbert Gisler – Xepa
Relator CCCJAI

Tel. (55) 3241-8600 Ramal 8612 / cel. (55) 99119-4590
E-mail: gabinetexepagisler@gmail.com